

RESPONSABILIDADE PESSOAL ADMINISTRATIVA E CIVIL DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES¹

Carolina Martins Nunes Teixeira²

Fernando André Cafruni³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, através de uma análise multidisciplinar, analisar como o profissional contábil pode ser responsabilizado na seara administrativa e cível por atos praticados no exercício da sua função. Desse modo, utilizando-se de uma metodologia descritiva, documental e qualitativa – que, como diz Oliveira (2011, p. 82) tem como objetivo situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade, em seus aspectos multidimensionais – a partir dos processos administrativos do Conselho Regional do Rio Grande do Sul e Federal de Contabilidade e da Comissão de Valores Mobiliários, e dos processos cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estudados foi possível perceber que o Conselho aplica apenas sanções de cunho administrativo-educacional, como advertência reservada, censura reservada e censura pública; que a Comissão adota tanto penalidades administrativas, como pecuniárias, adentrando ao patrimônio do profissional contábil, mas não indenizando diretamente o lesado; e que, judicialmente, há sim a possibilidade da responsabilização civil do contador, quando demonstrado que cometeu um ato, do qual acarretou um dano e, havendo a possibilidade de indenização ao prejudicado. Este trabalho traz informações úteis e relevantes aos estudantes de contabilidade, profissionais contábeis, e, primordialmente, à sociedade, considerando que esta profissão é de suma importância para a economia, mostrando que o exercício da profissão contábil exige deste profissional a conformidade aos procedimentos éticos e às normas que regem seu exercício laboral, uma vez que a total obediência regular a todos esses regramentos vinculados ao seu ofício poderá prevenir eventuais responsabilizações a ele atribuída.

Palavras-chave: contador – ética – responsabilidade civil

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze, through a multidisciplinary analysis, how the accounting professional can be held accountable in the administrative and civil courts for acts practiced in the exercise of his or her function. Thus, using a descriptive, documentary and qualitative methodology - which, as Oliveira says (2011, 82), aims at complex or strictly particular situations that will be approached in depth, in their multidimensional aspects - from the processes the Rio Grande do Sul Regional Council and the Federal Accounting Commission and the Securities and Exchange Commission, and the civil lawsuits of the Court of Justice of

¹ Artigo apresentado para a conclusão do curso de Graduação de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, jul., 2018.

² Aluno do curso de graduação em Ciências Contábeis da UFRGS. E-mail: carol.mnt@gmail.com.

³ Professor da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Bacharel em Ciências Contábeis e Bacharel em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: .

Rio Grande do Sul, it was possible to perceive that the Council only applies administrative and educational penalties, such as reserved admonition, reserved censorship, and public censure; that the Commission adopts both administrative and pecuniary penalties, entering into the assets of the accounting professional, but not directly indemnifying the injured party; and that, judicially, there is yes the possibility of civil liability of the accountant, when it is shown that he committed an act, which caused damage and, with the possibility of compensation to the injured party. This work brings useful and relevant information to accounting students, accounting professionals, and, primarily, to society, considering that this profession is of paramount importance to the economy, showing that the practice of accounting requires this professional to conform to ethical procedures and to the norms that govern his work, since full compliance with all these regulations linked to his office may prevent any liability attributed to him

Key-words: counter – ethic – civil responsibility

1 INTRODUÇÃO

Com os diversos problemas que assolam nosso país em todas as esferas, público e privadas, por parte de pessoas jurídicas e/ou físicas, que percorrem searas como corrupção, improbidade administrativa, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, faz-se mais do que necessário entender o papel do contabilista e se ele pode ser responsabilizado por ilícitos praticados na sua área de atuação.

Estando-se em uma sociedade em que permeia a corrupção e a troca de favores, as condutas éticas e probas estão cada vez mais em pauta e, desse modo, os atos dos profissionais que atuam em uniformidade com os seus deveres é algo que, infelizmente, muitas vezes, não ocorre. Nesse contexto, o presente trabalho envolve a problemática da ética, dos deveres e das responsabilidades do profissional contábil e como ele pode ser responsabilizado nas esferas administrativa e cível quando falta com uma dessas obrigações, causando, assim, um ilícito e, possivelmente, um dano ou ao erário ou ao seu próprio cliente. Ademais, Pinho Neto e Bernardi Neto (2005, p. 104) ressaltam ainda: “alguns profissionais são obrigados a tomar decisões tão rapidamente, que nem sempre é possível avaliar as reais conseqüências que elas poderão produzir”.

Assim, sobre o profissional contábil, Silva (2011, p.19) aduz: “independente da função que o contado desempenha é indispensável que este tenha uma postura de profissional independente, tendo em vista o papel relevante na sociedade e os frequentes dilemas éticos enfrentados, inerentes à profissão”.

Este estudo se difere de outros já realizados – como se observará no decorrer deste estudo – uma vez que se pretende entender o modo diferenciado como os tribunais judiciais

julgam civilmente tais profissionais e como o Conselho Regional/Federal de Contabilidade e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também os penaliza administrativamente pelos mesmos atos cometidos. Desse modo, a fim de analisar tais circunstâncias far-se-á um estudo dos deveres éticos do contabilista e dos regramentos constantes no nosso ordenamento jurídico, a fim de demonstrar como se tem penalizado tais profissionais por atos não regulares cometidos.

1.1 PROBLEMA E TEMA DE PESQUISA

Uma vez que se trata de uma situação complexa, que se tem como objetivo uma abordagem profunda, e tendo aspectos multidimensionais e multidisciplinares – áreas da Contabilidade e do Direito – pensou-se numa pesquisa qualitativa, em que o problema de pesquisa para entender esse mecanismo seria: “em que medida os profissionais da contabilidade podem ser pessoalmente responsabilizados nas esferas administrativa e cível por atos praticados no exercício de suas funções?”

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste estudo é observar se é possível a responsabilização dos profissionais contábeis por atos que são a eles defesos.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do presente estudo compreende a análise de qual modo os profissionais da contabilidade podem ser pessoalmente responsabilizados, administrativa e civilmente, por atos praticados no exercício das suas funções contrários ao Código de Ética e ao ordenamento jurídico como um todo.

1.3 JUSTIFICATIVA

O presente estudo, que envolve as áreas da contabilidade e do direito, apresenta foco multidisciplinar e foi escolhido pela relevância que há no assunto quanto à necessidade de condutas mais éticas e de cumprimento dos deveres dos profissionais da contabilidade e,

consequentemente, do entendimento de que modo são eles penalizados quando não atuam com lisura e de modo probo.

Desse modo, tal estudo se destina a todos os profissionais da área da contabilidade, a fim de demonstrar que quando atuam de modo desonesto e ilegal há consequências tanto na seara administrativa, como na judicial. Importante ressaltar que este estudo não abará a esfera penal, ou seja, de qual modo criminalmente são responsabilizados pessoalmente tais profissionais, visto a abrangência de tal estudo e, também, a possibilidade desta temática vir a ser alvo de um próximo estudo complementar.

Não foram encontrados estudos nos mesmos moldes como o que se executará, de modo que a originalidade no conteúdo está em observar e comparar como a partir de um mesmo ilícito ocorrem diferentes sanções, dependendo da seara que se observa. Assim, este estudo traz uma contribuição para os acadêmicos, profissionais e a sociedade como um todo, ao demonstrar que os profissionais da contabilidade devem atuar eticamente e de acordo com os ditames legais e contábeis, a fim de serem profissionais dotados de responsabilidade e respeitabilidade, pois ao agir contrariamente sofrerão tanto sanções administrativas, quanto cíveis.

Neste sentido, em artigo científico similar, Pasquali e Vasco (2017, fl. 294), sobre a importância deste tema, afirmam:

Este estudo justifica-se, quanto aos aspectos teóricos e empíricos, pois busca discutir a ética ancorada na extensão dos efeitos contidos nos dispositivos legais do código civil, intitulada de responsabilidade civil; nos comportamentos antiéticos e nas medidas preventivas para o resguardo dos direitos e interesses do profissional contábil. Uma vez que, com o advento do novo código civil, causado o dano ao cliente ou a terceiro pelo profissional da contabilidade no exercício de suas funções, esse deverá ser reparado, seja ele por dolo ou culpa do profissional. Faz-se necessária a prática do assunto tratado no cotidiano dos profissionais, visto que a Lei 10.406/2002 exige uma parceria honesta, respeitosa e pautada na lei e normas profissionais entre cliente e contador.

Nesse contexto, Nunes (2010, p. 04) em estudo realizado, pontuou que em 2009, em números absolutos, seriam cerca de 465 mil habitantes para cada contabilista. Assim, “é indispensável relatar a importância que o segmento contábil possui perante a sociedade”, além disso ressalta: “por isso torna-se necessária a valorização da profissão contábil e os seus titulares, mas tal situação também deve ser obrigatoriamente acompanhada de uma boa dose de conscientização e responsabilidade”.

Dito isso, além de trazer um maior conhecimento das consequências que a falta com os deveres éticos, disciplinares e legais podem vir a causar, tal estudo também tem como objetivo incentivar que todos os profissionais da contabilidade ajam com maior probidade e ética nas

suas condutas e práticas laborais. Busca-se, portanto, contribuir para que tanto os acadêmicos que virão a se tornar profissionais, como os que já são, atuem em conformidade com seus deveres e obrigações.

1.4 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo pretende fazer uma análise do Código Ética dos Profissionais da Contabilidade, e do ordenamento jurídico como um todo quando referente à temática do contabilista. A partir do conhecimento das obrigações e dos deveres éticos e legais do Contador, buscar-se-á analisar o âmbito do CRC/CFC e da CVM nos procedimentos administrativos e, a partir do Novo Código Civil, que começou a vigorar em 2003, a responsabilização civil dos profissionais contábeis nos procedimentos cíveis. Para tanto é necessário que se faça um embasamento acerca de fundamentos básicos para entendimento do tema e do seu contexto. Assim, busca-se ampliar a interdisciplinaridade entre as ciências direito e contabilidade nos enfoques da ética profissional e da responsabilidade civil do profissional contábil, assim como, especificações acerca dos órgãos regulatórios e do âmbito jurídico.

1.4.1 Dos preceitos éticos e do código de ética do contador

A fim de o profissional contábil agir de acordo com os preceitos éticos que o norteiam, ele deve, além de atuar com zelo e correição profissional, atuar conforme os ditames do Código de Ética do Contador.

De acordo com Nalini (2009, p.120) ética se apresenta como “a ciência do comportamento moral do homem na sociedade. Comportamento que ao ultrapassar certos limites morais, sofrerá as sanções de direito”. Demonstra-se, assim, que é em virtude da ética que há certo discernimento na escolha dos atos, ou seja, sem a ética dificilmente a pessoa questionaria se a sua ação está certa ou errada. Neste norte, Corrêa, Ferreira e Shinzaki (2005, p.58) apontam que “sem a observância da ética, as pessoas adotariam comportamentos baseados somente em seus próprios interesses particulares, emoções e valores individuais”.

Neste contexto, a ética profissional do contador resta englobada pelos preceitos norteadores das suas condutas e o seguimento das normas que os regem. Dito isso, nota-se que não raramente os profissionais enfrentam dilemas éticos relacionados à sua profissão. Sobre isso, Corrêa, Ferreira e Shinzaki (2005, p.67) aduzem:

O primeiro dever ético em qualquer ramo de atividade diz respeito à capacidade do profissional, indispensável para o desempenho eficaz de suas tarefas. Um segundo complexo de deveres está relacionado à conduta a ser seguida. Este conjunto – capacidade e conduta – será responsável pelo conceito do profissional perante seus clientes, seu grupo, seus colegas, a sociedade, o estado, sua família e sua própria consciência.

No que se refere aos Códigos de ética, que nada mais são do que os regramentos básicos de conduta dos profissionais, Sá (2005, p.181) aponta que as “virtudes básicas dos profissionais são aquelas que são indispensáveis, sem as quais não se consegue a realização de um exercício ético competente, seja qual for a natureza do serviço prestado”.

Para Sá (2011, p.66):

A consciência ética, portanto, é esse estado decorrente de mente e espírito, através do qual não só aceitamos modelos para a conduta como efetivamos julgamentos próprios; ou ainda nos condicionamos, mentalmente para realização dos fatos inspirados na conduta sadia para com nossos semelhantes em geral e os de nosso grupo em particular e também realizamos críticas a tais condicionamentos. Se desejarmos parafrasear, contabilmente, poderemos dizer que a consciência é o nosso “Disponível”, ou seja, um Fundo que se encontra em plena circulação para cumprir Obrigações do dia a dia e que se encontra em plena circulação com entradas e saídas de recursos.

Nesse sentido, alguns destaques são feitos em relação ao Código de Ética do Contador, a fim de demonstrar o cuidado que o profissional contábil deve ter com as informações que obtém, que afirma, pois se manipuladas ou divulgadas com imperícia podem acarretar prejuízos e outras consequências disciplinares e legais ao próprio contador.

Nesse cenário, Barros (2010, p.28) enfatiza que “ao profissional contábil não basta a preparação técnica, ele deve defender os princípios e valores éticos aplicáveis a sua profissão, de modo a produzir uma imagem verdadeira do que ela se constitui para as novas gerações de profissionais”.

1.4.2 Do novo código civil e da responsabilidade pessoal do contador

Com o advento do Novo Código Civil de 2002, houve uma série de modificações para os profissionais contábeis na relação com o cliente no âmbito da responsabilidade civil. Diante de tais alterações, erros deste profissional podem acarretar a ele a responsabilização direta ao lesado, podendo evoluir, ainda, para o âmbito penal no caso de comprovado o conhecimento do profissional contábil quanto à semelhante mácula.

Sobre responsabilidade, Stoco (2011, p. 114):

A responsabilidade, então, pode ser definida como a imposição de medidas que obrigam alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão: A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Percebe-se, portanto, que houve o alinhamento entre o código civil e o código de ética do contador, e, assim, as relações entre contador e cliente sofreram diversas mudanças nas práticas de trabalho, sendo necessária a criação de mecanismos contratuais para resguardar as partes e alertando quanto às práticas ilícitas.

Nesse contexto, Barichello (2004, p. 32) assenta:

Os Contabilistas brasileiros tiveram suas atividades destacadas de forma ampla no novo Código Civil, que assegura à categoria, suas prerrogativas profissionais, mostrando à sociedade sua importância no âmbito das relações empresariais e sociais. Desde então, a responsabilidade do Contabilista foi ampliada podendo ele responder civilmente, pessoal e solidariamente perante a empresa e terceiros, inclusive com seu patrimônio pessoal, além de pagar indenização caso se comprove fraude contábil e a companhia obtenha vantagens em função disso.

Sobre esta matéria, Zancanela (2009, pg. 31) afirma que a responsabilidade civil pode ser tratada como a atitude que há no indivíduo responsável por uma execução, ou até mesmo, na imagem atribuída a um indivíduo pela sua prática diante de um determinado ato.

Observa-se, portanto, que a partir do novo código civil, há a limitação na responsabilidade do profissional contábil, diferenciando-se em atos culposos ou dolosos, os quais, dependendo da forma como esse ato for praticado, haverá diferentes repercussões. Atos culposos são aqueles praticados por imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, seria quando o profissional age por descuido ou indevidamente, mas não comete tal ato de modo voluntário. Já os atos dolosos seriam aqueles praticados propositalmente, isto é, sabendo-se que dele advirá um resultado. Neste caso, o contador responderá civilmente pelos seus atos praticados, sendo a chamada “responsabilidade subjetiva”.

Sobre isso Niveiros et. al (2012, p.4) assenta que os contabilistas tiveram suas atividades destacadas no Código Civil de 2002 e, ao mesmo tempo, “passaram a ser alvo de imputação de maiores responsabilidades nos seus atos, sobretudo na produção e divulgação dos demonstrativos contábeis.

Ademais, demonstra-se que o papel do profissional contábil é cada dia mais importante e essencial tanto para empresas como para pessoas físicas – a fim de que se adequem aos

regramentos do fisco que, corriqueiramente, sofrem modificações – devendo, assim, sempre exercer seu ofício pautado pela ética e pela legalidade. Nesse sentido, Gomes et al, 2010, p. 43:

O papel do contador na sociedade é, a cada dia, mais relevante. A contabilidade não é somente registrar e controlar fatos administrativos, gerar guias e escriturar livros como a maioria das pessoas pensam. Ao conhecer profundamente a empresa, o profissional contábil é chamado constantemente a não apenas evidenciar o que já aconteceu; é chamado sim a dar sua opinião sobre o futuro da empresa. Sendo assim, o contador é peça fundamental para a sobrevivência das empresas, subsidiando as tomadas de decisões. O papel 16 social do Contador é o bem estar da coletividade.

Conseqüentemente, ao dominar o exercício de sua profissão e as legislações que a regem, o profissional contábil valoriza a sua profissão e mostra a sua importância e profissionalismo, ao agir dentro dos ditames éticos e legais que são inerentes ao seu ofício.

1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: pela forma de abordagem do problema, pelos seus objetivos e pelos procedimentos técnicos utilizados.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, tendo como objetivo, a partir da compreensão das situações complexas abordadas em profundidade como os princípios éticos e o instituto da responsabilidade civil, compreender seus aspectos multidimensionais e analisar a interação de suas variáveis nos âmbitos administrativo e judicial.

Nesse sentido, Oliveira (2011, p. 82) assenta:

Investigações tratadas com uma análise qualitativa têm como objetivo situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade, em seus aspectos multidimensionais. Estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo.

Nesse mesmo sentido, Richardson (1999, p. 79) observa: “A abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social”.

Para Creswell (2010, p. 206), este tipo de pesquisa apresenta características de convencimento quanto a sua legitimidade, ou seja:

A investigação qualitativa emprega diferentes concepções filosóficas; estratégias de investigação; e métodos de coleta, análise e interpretação dos dados. Embora os processos sejam similares, os procedimentos qualitativos baseiam-se em dados de texto e imagem, têm passos singulares na análise dos dados e se valem de diferentes estratégias de investigação.

Quanto aos objetivos, a abordagem é descritiva, pois visa descrever os deveres e as obrigações dos profissionais contábeis e, a partir disso, analisar os procedimentos advindos dos CRC/CFC, da CVM e do TJRS, a fim de entender como tais profissionais podem e estão sofrendo as sanções pelos seus atos irregulares cometidos. Assim, pontua Almeida (1996, p.104): “tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, características, causas, relações com outros fatos”.

Quanto aos procedimentos técnicos, será utilizado o método documental, tendo como base a doutrina de livros de contabilidade e de direito, o código de ética do contabilista, o ordenamento jurídico em geral – com ênfase no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor – a jurisprudência acerca do tema, dentre outros.

Sobre esse tipo de pesquisa, Martins e Theóphilo (2009, p.55) afirmam: “A Estratégia de Pesquisa Documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências”.

Quanto à coleta de dados mencionada, serão utilizados no presente estudo a análise dos processos administrativos do CRCRS, dos processos sancionadores administrativos da CVM e dos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de se examinar como as condutas ilícitas estão sendo julgadas nas esferas administrativa e cível.

1.6 DELIMITAÇÕES

O presente trabalho busca, através de uma metodologia analítica, e com cunho interdisciplinar entre as áreas da Contabilidade e do Direito, entender de que modo o profissional Contábil pode ser pessoalmente responsabilizado por atos irregulares praticados no exercício das suas funções. Para tanto, pesquisou-se quais os órgãos e por quais condutas que se pode processar administrativamente tal profissional; e, no âmbito jurídico, de qual modo pode, esse mesmo profissional, ser responsabilizado civilmente.

Desse modo, foram concebidas algumas limitações para a execução desta pesquisa, dentre as quais se destacam: a necessidade de observância da ética e demais deveres de conduta

do profissional contábil em relação ao seu ofício; a análise dos procedimentos administrativos sancionadores referentes ao profissional contábil, tanto perante o CRC/CFC, como perante a CVM; a conceituação e classificação da responsabilidade civil foi sob seu aspecto jurídico; e a interpretação da responsabilidade civil do profissional contábil de acordo com os ordenamentos pátrios, assim como de acordo com a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ressalta-se que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar as problemáticas aqui envolvidas, uma vez que é um tema complexo e com muitas variáveis, sujeitas a diversas interpretações. Os conhecimentos prévios acerca de ética e do instituto da responsabilidade civil foram abordados por serem fundamentais para dar substrato a esta pesquisa, uma vez que tem interdisciplinaridade com a área jurídica.

1.7. ESTRUTURA DA PESQUISA

No contexto apresentado, o presente trabalho está estruturado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, elaborou-se uma introdução acerca do assunto, apresentando o tema e o problema proposto, bem como os objetivos gerais e específicos. Ato contínuo, relataram-se os motivos que justificaram a elaboração deste estudo, descrevendo-se a metodologia utilizada, o referencial teórico e a delimitação da pesquisa.

No segundo capítulo, intitulado “Do Procedimento Administrativo por Infrações éticas perante o Conselho Regional/Federal de Contabilidade”, observou-se o instituto da ética, quais as infrações ao Código de Ética do Contador mais cometidas; como funciona o procedimento desde a denúncia até a sua procedência ou arquivamento; e quais as sanções ético disciplinares cabíveis de serem impostas.

Já no terceiro capítulo, chamado “Do Processo Sancionador perante a Comissão de Valores Mobiliários” procurou-se entender a égide deste órgão fiscalizatório; como ele atua na fiscalização do mercado de capitais e dos profissionais que dele fazem parte; quais as possíveis sanções a serem imputadas aos profissionais contábeis que atuam em desacordo aos regramentos pátrios; e como funcionam os processos administrativos sancionadores.

No quarto e último capítulo, intitulado “Da Responsabilidade Civil dos Profissionais Contábeis de acordo com o Ordenamento Jurídico Pátrio e da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”, partiu-se para a interdisciplinaridade junto à ciência do Direito, do qual se extraiu conceitos, pressupostos e classificações do instituto jurídico da responsabilidade civil e adentrou-se à análise da responsabilidade civil do profissional contábil

de acordo com a legislação vigente e à análise atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca desta temática.

2 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR INFRAÇÕES ÉTICAS NO CONSELHO REGIONAL/FEDERAL DE CONTABILIDADE

A profissão contábil está regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 9.295/1946, norma esta que criou o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, definindo, ainda, as atribuições do Contador. O Conselho Federal e os Regionais de Contabilidade foram criados para atender aos profissionais contábeis a fim de registrar, fiscalizar e valorizar esta profissão que é de suma importância para a nossa sociedade e a nossa economia.

O CFC tem sua sede no Distrito Federal, e os CRC's são a ele subordinados. Dentre as atribuições dos CRC's está, no artigo 10, do Decreto-Lei n.º 9.295, examinar reclamações e representações escritas referentes aos serviços de registro e infrações dos dispositivos legais relativos ao exercício da profissão contábil; e fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações e enviando as autoridades documentos e relatórios sobre fatos, para solução ou repressão.

Desse modo, os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) do país são órgãos em que qualquer pessoa que se sentir lesada por profissionais da Contabilidade, por praticarem atos que caracterizam infrações – ao Decreto-Lei nº 9.295-46, ao Código de Ética Profissional do Contador, aos Princípios de Contabilidade, às Normas Brasileiras de Contabilidade ou, ainda, às demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – podem realizar uma denúncia para averiguação de tal irregularidade.

O Código de Ética, no seu artigo 2º, inciso I, dispõe aquele dever do profissional contábil que, ao fim, rege o modo como todas as suas condutas devem ser dotadas. Assenta ele:

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:
I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais.

Lisboa (1997, p. 64) lembra que “o contador desempenha função relevante na análise e aperfeiçoamento da ética na profissão, pois sempre está às voltas com dilemas éticos, nos quais deve exercer, na plenitude de sua soberania, seu papel de profissional independente”. E continua:

Os princípios éticos podem existir naturalmente, por consenso na comunidade, bem como podem apresentar-se de forma escrita, o código de ética. Esse, todavia, torna os princípios éticos obrigatórios aos praticantes, tornando possível que seja assegurada sua observância. (...) Tratando da ética profissional, apresentam um conjunto de elementos que devem estar inseridos nas ações dos profissionais em contabilidade, materializados no código da profissão, que envolve questões de obediência às regras da sociedade, ao servir com lealdade e diligência, e ao respeito próprio (p.78).

No mesmo sentido, Sá (2001, p. 138), sobre ética, afirma: “A profissão, pois, que pode enobrecer pela ação correta e competente, pode também ensejar a desmoralização, através da conduta inconveniente, com a quebra de princípios éticos”.

A propósito, Fortes (2010, p. 41) dispõe:

A contabilidade, por ser uma atividade com profissão legalmente regulamentada, deve ser exercida de forma zelosa e com obediência aos aspectos técnicos inerentes à obrigação de resultados, em que o profissional tem a incumbência de entregar ou repassar o produto do seu trabalho. (...) Além das questões de natureza puramente técnica, o contabilista, no seu mister, deve seguir as regras de procedimento e comportamento estabelecidas no Código de Ética Profissional do Contabilista e em diversos diplomas legais vigentes.

A partir desses conceitos e normas é que se norteia a fiscalização dos profissionais contábeis pelos CRC's, a qual é uma das suas atribuições do e tem previsão expressa no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 9.295-46, assentando: “A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o Art. 1º”.

Dito isso, nota-se que compete à Administração dos Conselhos de Contabilidade garantir o cumprimento da função institucional estabelecida pelo diploma legal, visando, primordialmente, valorizar a imagem da profissão, bem como proteger o usuário da Contabilidade.

A denúncia realizada perante o CRC pode ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, contra o profissional da Contabilidade ou escritório de Contabilidade, sendo que a atuação do CRC se dá apenas na esfera administrativa, na apuração das infrações ético disciplinares previstas na legislação do Sistema CFC/CRCs, não abrangendo providências outras, somente atendidas pelo Poder Judiciário (esfera cível ou criminal), tais como ressarcimentos, indenizações, busca e apreensão de documentos, perícias, entre outras, direitos cujo perecimento não é evitado pela instauração do processo administrativo.

Após realizada a denúncia, a Divisão de Fiscalização do CRC analisará e se for considerada viável, dar-se-á início a um processo administrativo. Caso considerado

improcedente, em virtude da não caracterização de infração aos dispositivos legais relativos ao exercício da profissão contábil; ou em virtude da prescrição dos fatos denunciados que ocorre em 5 anos (contados a partir da data da ocorrência do fato), o processo será arquivado.

Assim, observa-se que, como coaduna o artigo 13 do Código de Ética, os Conselhos Regionais de Contabilidade funcionam como se fossem Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, sendo que o grau recursal seria destinado ao Conselho Federal de Contabilidade. Nesse sentido:

Art. 13. O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

Verifica-se que a ética deve ser a base da construção da vida profissional. Exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade é dever de todo o profissional contábil comprometido com a sociedade, com os colegas e com a classe contábil.

Contudo, segundo o CRC do Rio Grande do Sul, as infrações mais frequentes ao Código de Ética são: a incapacidade técnica; a retenção de documentos; a sociedade contábil estar em situação irregular junto ao CRCRS; a inexecução de serviços; a emissão de DECORE sem base legal; os auditores que não cumprem a educação continuada; a não elaboração da escrituração contábil; a não elaboração do contrato de prestação de serviços contábeis.

É necessário observar que a instauração de um procedimento administrativo junto ao CRC é somente para denunciar o profissional da contabilidade por atos irregulares e antiéticos cometidos quando no exercício das suas funções; não cabendo, portanto, nesta esfera, qualquer pedido além daquelas sanções disciplinares constantes no Código de Ética do Contador, quais sejam: advertência reservada, censura reservada e censura pública.

3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PERANTE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada em 1976 pela Lei 6.385/76, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil.

A CVM é uma entidade autárquica de regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa

independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

A CVM, no tocante à sua função fiscalizatória, segundo dados fornecidos pelo seu endereço eletrônico, atua em dois tipos diferentes de processos administrativos: o Processo Administrativo e o Processo Administrativo Sancionador.

O Processo Administrativo é uma série de atos preparatórios, sucessivos e coordenados, para a emissão de uma decisão final ou para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo. Ele é instaurado com o intuito de tratar assuntos de interesse dos participantes do mercado de valores mobiliários, dos Poderes Públicos, da sociedade em geral ou de matéria de interesse da própria CVM e de seus servidores.

Já o Processo Administrativo Sancionador (PAS) é derivado de uma investigação realizada por meio de processo administrativo de caráter investigatório. É elaborado em uma das áreas técnicas da CVM, para o qual tenham sido encontrados indícios de autoria e materialidade relativas a alguma irregularidade ocorrida no âmbito do mercado de capitais, resultando em acusação.

O processo que culminou em acusação (PAS) passa, então, pelo rito ordinário processual, o qual há intimação das partes envolvidas, o recebimento das defesas e o sorteio do relator para julgamento pelo Colegiado da CVM. Em caso de condenação, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76, que assim estatui:

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - (revogado);

IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários

§ 1º—A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

- I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
 - II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
 - III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
 - IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.
- § 2º - Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.
- § 3º - As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do **caput** deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.
- § 4º - As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Salienta-se que os acusados, a qualquer momento antes da realização do julgamento, poderão propor a celebração de Termo de Compromisso junto à CVM. Esse benefício existe no mercado de capitais, desde a Lei 9.547, de 05 de maio de 1997, em que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os agentes de mercado podem assinar termo de compromisso e suspender o processo administrativo sancionador. Contudo, a lei exige, para a sua celebração, que haja interesse público; que a conduta potencialmente ilícita seja cessada; e que as irregularidades sejam corrigidas, inclusive com indenização de eventuais prejuízos. Isso é o que normatiza os parágrafos 5º a 10, do artigo 11, da lei supra referida:

- § 5º - A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a:
- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e
 - II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
- § 6º - O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.
- § 7º - O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.
- § 8º - Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.
- § 9º - Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.
- § 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Importante salientar que nesta conjuntura, no Termo de Compromisso, não há nem confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta. Ademais, a decisão sobre firmar ou não o Termo de Compromisso cabe unicamente ao colegiado da CVM,

de acordo com “seu exclusivo critério, se o interesse público permitir”. Dito isso, atenta-se que não há parâmetro legal específico algum para optar pela celebração de tais termos.

Desse modo, as únicas questões colocadas pela regulamentação administrativa são no sentido de que a avaliação deve convergir em torno da oportunidade e conveniência na celebração do compromisso e adequação da proposta formulada; da natureza e gravidade das infrações; dos antecedentes dos acusados e da efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

Importante destacar que a CVM tem como objetivo fiscalizar as condutas que atingem o Mercado de Capitais, ou seja, atos que podem repercutir para toda a economia, investidores, acionistas, ou, mesmo, terceiros. Assim, ao se analisar os Processos Administrativos Sancionadores julgados pela CVM é possível observar que os acusados – quando profissionais contábeis – são, na grande maioria dos casos, auditores independentes ou empresas auditoras.

Constata-se, ainda, que, diferentemente dos processos administrativos que tramitam no CRC/CFC, nestes, cujo procedimento é instaurado perante a CVM, há, entre as sanções, a possibilidade de aplicação de multa, ou seja, há o adentramento ao patrimônio pessoal do profissional pelo seu ato irregular cometido e o valor arbitrado da multa é derivado dos ganhos indevidos/danos gerados ao erário como um todo.

Observa-se, pois, que essa multa não configura indenização ou ressarcimento a um indivíduo em específico, visto que é uma multa gerada pela ilegalidade cometida a toda a economia e sociedade. Ou seja, aqui não há a responsabilização civil do profissional contábil por força dos atos irregulares que comete.

Tais sanções são, ao cabo, a responsabilização administrativa que advém do não cumprimento de normas administrativas. Nesse sentido, José Afonso e Hely Lopes Meireles apud Chamone, assentam:

A responsabilidade administrativa resulta de infração a normas administrativas, sujeitando o infrator a uma sanção de natureza também administrativa; ela se fundamenta na capacidade que as pessoas jurídicas de direito público têm de impor condutas ao administrado – é o poder administrativo, inerente à Administração dos entes políticos, nos limites das respectivas competências institucionais.

Sob a mesma ótica, Goldschmidt (apud Oliveira, 2005, p. 46-47), acerca do conceito de sanções e penas administrativas, assevera: "delito administrativo será somente o descumprimento de uma obrigação positiva que o cidadão tem para com a Administração enquanto membro da sociedade e, portanto, enquanto parte desta Administração". Para que haja uma responsabilização administrativa é preciso, portanto, que haja uma conduta em

desconformidade com aquilo que as normas administrativas ordenam e, desse ato, sobrevém a sanção.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Com o advento do novo Código Civil de 2002, que começou a vigorar em 2003, ocorreu a introdução da possibilidade de os profissionais contábeis serem responsabilizados civilmente por atos irregulares praticados no exercício das suas funções, previsão esta que antes inexistia.

O novo ordenamento civil, segundo Barreto (2003, p. 11), regulamentou aspectos da atividade contábil “trazendo para a classe contábil sensíveis mudanças de hábitos e cobranças, no que diz respeito à organização e a ética”.

Desse modo, o capítulo que trata “Dos Contadores e seus Auxiliares” no novel diploma legal trata das responsabilidades civis dos contadores (prepostos), ao definir que são responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados; e, também, que respondem solidariamente quando na prática de atos que causem danos a terceiros.

Importante referir, primeiramente, que a base legal da responsabilidade civil tem substrato nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que assim preceituam:

Artigo 186: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 1872), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dito isso, demonstra-se que a responsabilidade civil, que nada mais é do que a obrigação de reparar um dano causado a outrem, nasce de um ato – quer por ação, quer por omissão – que venha a causar dano a terceiro. Sobre este tema, Gomes, apud Direito e Filho (2011, p. 47) explicam que: “o ato ilícito é fonte de obrigações, porque no Direito moderno, a lei impõe a quem o pratica o dever de reparar o dano resultante. No Direito Civil, a sanção aplicável a quem o comete é a indenização”.

Verifica-se, pois, que o artigo 186 do Novo Código Civil impõe a necessidade de quatro requisitos para que seja caracterizada a responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; nexo de causalidade e dano sofrido.

À vista disso, explicita Gonçalves (2003, p. 33) que quaisquer indivíduos que ajam (ação) ou não ajam quando deveriam ter agido (omissão) praticam um ato. Esta conduta pode advir de uma “ação ou omissão voluntária” que, segundo Gonçalves (2003, p. 34), é a vontade de cometer uma violação ao direito (dolo) ou, ainda, por “negligência ou imprudência” que é a falta de diligência, de cuidado (culpa). Já o nexo de causalidade, por seu turno, é, nas palavras de Gonçalves (2003, p. 35), “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”. O dano, no que lhe concerne, seria o prejuízo acarretado pela conduta, que tanto pode ser patrimonial, como extrapatrimonial.

Atenta-se, portanto, que os quatro elementos mencionados são os pressupostos para a existência de um ato ilícito e deste, quando acarretar num dano, advém a obrigação de repará-lo; sendo os alicerces para a configuração da responsabilidade civil.

Nesse norte, Lisboa (2002) afirma que a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado: garantir o direito do lesado – que decorre da necessidade de segurança jurídica que a vítima possui, para o ressarcimento dos danos por ela sofridos; e servir como sanção civil – que decorre da ofensa à norma jurídica atribuída ao agente causador do dano em favor da vítima lesada.

Dito isso, nota-se que a responsabilidade civil, de acordo com Pereira apud Direito e Filho (2004, p. 46) é “o conjunto de regras que obrigam o autor de um dano causado a outrem a reparar este dano oferecendo à vítima uma compensação”.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2017, p.07) determina que:

A responsabilidade civil aparece como uma sanção, sendo consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado. A responsabilidade civil constitui uma sanção civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular, e, em sua natureza, é compensatória, por abranger indenizações ou reparação de dano causado por ato ilícito, contratual ou extracontratual e por ato ilícito.

Observa-se, portanto, que com o advento do novo código civil houve uma modificação na normatização quanto aos profissionais contábeis, conforme dispõem os artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.
Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente no limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

O “preponente” referido no artigo 1.177,§ único, do Novo Código Civil, é definido, por Plácido e Silva (2007, p. 431):

Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome. Preponente é propriamente o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Juridicamente, o preponente é, em regra, responsável pelos atos praticados pelos seus prepostos: caixeiros, feitores, viajantes, quando no exercício da propositura, isto é, quando em desempenho das funções ou dos encargos, que se mostrem objetos da preposição.

Para Fabretti (2004, p. 75):

Os contabilistas são pessoalmente responsáveis perante o preponente, pelos atos culposos, ou seja, aqueles que, embora não intencionais, acabam por produzir danos, provocados pela imperícia, imprudência ou negligência. Por exemplo, a perda de prazo para cumprimento de uma obrigação tributária, seja ela principal (pagamento do tributo) ou acessória (declaração ou informações), vai ensejar multas e juros, desde que no contrato de prestação de serviços – que é também um contrato de preposição equivalente juridicamente ao mandato – esteja prevista a responsabilidade do contabilista pelo cumprimento dessas obrigações. Nesse caso, a multa e os juros decorrentes dessa perda de prazo, depois de pagos pelo empresário, que é o contribuinte, podem ser cobrados por este do preposto contabilista.

A partir dos artigos supra citados é possível observar que há a responsabilidade do contabilista perante seus atos, quer sejam culposos, quer sejam dolosos, praticados no exercício de sua função; sendo responsável, inclusive, perante terceiros quando há intenção do cometimento do ilícito.

Quanto a essa matéria, Hoog (2003, p. 274) afirma que:

A responsabilidade civil do profissional de contabilidade, pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal, ficou mais bem delineada com o novo Código Civil de 2002, pois está mais claro que o profissional de contabilidade é responsabilizado por culpa dos seus atos (desídia, imperícia, in vigilância) perante o seu cliente.

Sobre isso, Lopes (1996, p. 222) define:

A responsabilidade por ato próprio também é denominada de responsabilidade simples. Tal denominação decorre do fato de se cogitar de uma responsabilidade originária de um fato pessoal do causador do dano. Ela se constitui quer por uma comissão ou omissão, por um fato voluntário ou involuntário, imediato ou mediato, configurando-se, neste caso, quando o homem dispõe de uma maneira negligente ou

imprudente de uma coisa, que deu lugar a um prejuízo, ou seja, quando esta coisa é por ele movimentada, de modo a transformá-la num prolongamento de sua própria pessoa, do seu corpo, como é o caso de estar dirigindo um automóvel, manobrando um fuzil, um bastão, etc.

Nota-se que ocorreria a diferenciação entre atos culposos – em que não há a intenção de se realizar tal ato – e atos dolosos – quando há a intenção de se cometer o ato irregular. Sobre a caracterização do dolo, explicita Hoog (2003, p. 268) como sendo “o ato premeditado que intencionalmente visa prejudicar ou lesar terceiros; quando realizado junto com outra pessoa, diz-se dolo em conluio. Normalmente é a fraude”.

Contudo, ao se observar sistematicamente os regramentos pátrios, nota-se que o exercício da profissão contábil também está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o profissional contábil se caracteriza como sendo um fornecedor de serviços – e, portanto, incidiria tal diploma legal, que, entre outras regras, estabelece em seu artigo 14, § 4º, que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Ou seja, a responsabilidade do Contador seria subjetiva – precisando-se demonstrar e comprovar o cometimento do ato; do dano; e o nexos causal entre o ato e o dano, para que fosse responsabilizado civilmente pelos seus atos.

Sobre essa matéria, Gonçalves (2003, p. 7) afirma:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada teoria da culpa, ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. [...] Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser ‘subjetiva’ a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

No mesmo sentido, assevera Aguiar (2002, p. 10) em sua obra *Direito Civil*:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Dito isso, demonstra-se que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A teoria subjetiva baseia-se na responsabilidade pela culpa, a qual somente quando comprovada, acarreta no dever de indenizar.

É, desse modo, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem julgado processos civis em que o Contador figura como Réu – por ter supostamente cometido algum ato ilegal – e os Autores buscam, além da condenação de semelhante profissional, ressarcimento e indenização pelos danos causados em virtude da sua prática.

Nesse sentido a grande maioria dos julgados assenta que a responsabilidade civil do profissional liberal quanto aos serviços que presta é subjetiva, dependendo da comprovação do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e se o profissional liberal agiu com culpa. Portanto, para que reste caracterizada a responsabilidade civil do contador, cumpre à parte autora a comprovação de que o dano superveniente à prestação do serviço contábil decorreu de ato doloso ou culposo do profissional.

Sobre o pedido indenizatório extrapatrimonial, o próprio Tribunal analisa cada caso particularmente. No entanto, majoritariamente, têm-se entendido que as situações fáticas apresentadas não têm o condão de ultrapassarem situações ordinárias do dia a dia ao ponto de configurar um dano moral passível de indenização.

É preciso observar que neste tipo de demanda não se está diante de situações em que os danos morais decorrem *in re ipsa*, ou seja, não é pelo simples cometimento do ato que necessariamente houve um dano moral passível de indenização, motivo pelo qual se faz imperiosa a demonstração e a comprovação de que a ação ou omissão do profissional contábil impingiu ao contratante sentimento e angústia tais que efetivamente tem o condão de serem indenizados.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo averiguar de qual modo os profissionais contábeis podem ser responsabilizados nas searas administrativa e cível por atos cometidos no exercício das suas funções. Para tanto, utilizou-se como base para o âmbito administrativo as condutas éticas do contador e os processos administrativos que ocorrem perante o Conselho de Contabilidade e a Comissão de Valores Mobiliários, e para o âmbito judicial a legislação, doutrina e jurisprudência vigente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A importância por tal tema se deu em virtude da crescente necessidade de termos profissionais éticos, que ajam com diligência e que não se corrompam pela promessa de um ganho fácil, mas ilegal. Desse modo, procurou-se demonstrar que quando o profissional da área da contabilidade atua irregularmente, contrário tanto aos princípios éticos norteadores da sua

profissão, quanto contrário aos ditames legais que regulam suas ações, eles podem e são responsabilizados em diversas esferas com diferentes sanções.

Observou-se, portanto, que quando processados administrativamente pelo CRC/CFC – que tem como uma de suas finalidades fiscalizar o profissional contábil, a fim de que haja valorização da categoria e mantenha-se o comportamento ético e correto por parte dela – e há a comprovação de uma conduta contrária ao Código de Ética, Princípios Éticos, Normas de Contabilidade ou demais normas impositivas a tais profissionais, há sanções administrativas a eles imputadas, como advertência reservada, censura reservada e censura pública. Nota-se que essas medidas têm cunho corretivo e educador apenas, não abarcando qualquer punição monetária.

No tocante ao procedimento administrativo sancionador perante a CVM, além de penalidades educativas e corretivas, há também a possibilidade de aplicação de multa, ou seja, já há o adentramento ao patrimônio do profissional. Ao analisar-se os diversos julgados de processos administrativos sancionadores foi possível constatar que este órgão tem uma atuação incansável para que o mercado de capitais se mantenha com lisura e dentro de todas as normas de funcionamento. Desse modo, o número de processos administrativos sancionadores é de eleva monta e há, sim, na grande maioria dos casos, dentre as punições impostas, a financeira, arbitrando-se multa aos profissionais infratores, montante este que é variável de acordo com o ganho ilegal, o dano causado ao erário, dentre outros fundamentos.

Quanto ao âmbito cível, demonstrou-se que a partir da vigência do Novo Código Civil, passou-se a ter o instituto da responsabilidade civil focada no profissional contábil, seja por culpa, ou dolo; e, ainda, respondendo solidariamente perante terceiros que sofressem algum dano. Deste modo, examinou-se o ramo da responsabilidade civil, em que é necessário que haja a existência dos seus quatro requisitos para sua efetiva caracterização, quais sejam: ação ou omissão do agente; dano; nexo causal e culpa ou dolo.

Partindo-se desse conhecimento foi possível analisar os novos regramentos do Código Civil e contrapor com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, e, ao se interpretar sistematicamente todos esses dispositivos, observou-se que na Responsabilidade Civil do Contador se aplica a Teoria Subjetiva, isto é, é necessário que se comprove que efetivamente houve o ato – ou não – por culpa ou dolo, e que desta ação ou omissão acarretou-se um dano. Este, inclusive, conforme pesquisa realizada, é o entendimento vigente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, ainda, quanto a indenizações extrapatrimoniais por danos morais causados pelo Contador é ainda mais exigente na comprovação de tal malefício para que haja alguma reparação.

A partir de todo o estudo realizado foi possível concluir que o exercício da profissão contábil exige deste profissional a conformidade aos procedimentos éticos estabelecidos pelo Código de Ética, e pelas normas do ordenamento jurídico pátrio que regem seu exercício laboral, uma vez que a total obediência regular a todas as normas vinculadas ao exercício profissional do contador poderá prevenir eventuais responsabilizações a ele atribuída.

Conclui-se, então, que dentre todas as possibilidades sancionadoras, os profissionais contábeis são penalizados administrativamente pelos Conselhos Regionais e pela Comissão de Valores Mobiliários, com penas corretivas-educadoras, a fim de sustar tais comportamentos antiéticos; e judicialmente com penas pecuniárias, quando há sua responsabilização comprovada, adentrando ao seu patrimônio, a fim de indenizar o dano causado.

Observa-se, pois, que o tema aqui dissertado é de grande complexidade e que, a partir das proposições aqui apontadas, haja informações úteis e relevantes aos estudantes de contabilidade, profissionais contábeis, e, primordialmente, à sociedade, considerando que esta profissão é de suma importância para toda a nossa economia, necessitando-se, assim, que a vigilância seja total e contínua destes e de todos os demais profissionais da área, a fim de que atuem com ética e legalidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Dias. **Direito civil**. vol IV, 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Maria Lúcia Pacheco de. **Como elaborar monografias**. 4. ed. Belém: Cejup, 1996.

BARICHELLO, Stefania Eugenia. **A responsabilidade civil do contabilista após o novo código civil brasileiro**. Revista Eletrônica de Contabilidade. Vol. 1, n.1, Set-Nov/2004.

BARRETO, G. **A responsabilidade do contador perante o código civil brasileiro e suas aplicações: obrigatoriedades previstas no código civil brasileiro, lei n. 10.406 de 10/1/2002, em vigor desde 11/1/2003**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

BARROS, Maria Rosiane de Figueiredo. **A ética no exercício da profissão contábil**. 2010. 52f. Trabalho de Conclusão (Monografia) – Curso de ciências contábeis, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm>. Acesso em 04 de maio de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2017.

CHAMONE. Marcelo Azevedo. **Os diversos tipos de responsabilidade jurídica.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11725/os-diversos-tipos-de-responsabilidade-juridica>>. Acesso em 02 de julho de 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Consulta e Andamento.** Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/menu/processos/consulta_andamento.html>. Acesso em: 04 de maio de 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Notícias.** Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20180418-2.html#Antonio>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Fiscalização e perguntas.** Disponível em: <<http://www.crcrs.org.br/fiscalizacao-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Cartilha de fiscalização.** Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/wp-content/uploads/2014/01/cartilha_fiscalizacao2014.pdf?ef3d49&368dfb>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Código de ética profissional.** 7. ed. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2009.

CORRÊA, Denise Virgínia; FERREIRA, Clemilda Rodrigues; SHINZAKI, Keiko. **Uma breve reflexão sobre a importância da ética contábil.** Revista contemporânea de contabilidade, Florianópolis, v. 01, 22 n.3, p. 57-72, jul/dez, 2005.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativos, quantitativos e misto.** 3 ed. Porto Alegre: Atmed, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro,** 7º volume: Responsabilidade Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; FILHO, Sergio Cavalieri. **Comentários ao novo código civil: volume 13 - da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Direito de empresa no novo código civil,** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

FORTES, José Carlos. **Manual do contabilista: uma abordagem teórico-prática da profissão contábil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil**, Volume XI, São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, A. S. S.L. et al. **Atuação dos profissionais da contabilidade no conceito da ética**. Revista Gestão e Tecnologia: Faculdade Delta, v. 2, n. 5, p. 42, maio/jun. 2010.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Novo código civil - Livro II – do direito da empresa**. Curitiba: Juruá, 2003.

LISBOA, Lazaro Plácido. **Ética geral e profissional em contabilidade**. 2ª ed. São Paulo. Atlas, 1997

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NALINI, José Roberto. **Ética geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

NIVEIROS, S. I. et. al. **Responsabilidade civil: conhecimento dos empresários contábeis de Rondonópolis/MT sobre Responsabilidade Solidária**. In: Congresso Brasileiro de Contabilidade, 19, 2012, [s.l.]. Anais... [S.l.]: CBC, 2012. Disponível em: . Acesso em: 02 de julho de 2018.

NUNES, Ezeel de Borba. **As fraudes nas gestões empresariais e a co-responsabilidade dos profissionais da contabilidade**. Trabalho de Conclusão de Curso, UFRGS, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/25942>. Acesso em 30 de junho de 2010.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Infrações e sanções administrativas**. 2ª ed., São Paulo: RT, 2005.

PASQUALI, K. S.; VESCO, D. G. D. **Responsabilidade Civil do Contador: Estudo sob Enfoque do Novo Código Civil de 2002 na Perspectiva da Ética Profissional**. Contabilidade, Gestão e Governança, v. 19, n. 2, p. 292-316, 2016.

PINHO NETO, Neuton Correia; BERNARDI NETO, Rodolpho. **A ética empresarial e sua aplicabilidade nas empresas do Paraná**. Iniciação científica CESUMAR, Maringá, v. 07, n.2, p. 103-110, jul/dez, 2005. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/icesumar/article/view/108>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

PLACIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico 2007**. 27 ed. São Paulo: Forense, 2007.

PORTAL DA CONTABILIDADE. **Código de Ética.**

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res803.htm>

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-a-cvm-firma-termos-de-compromisso-31082017>

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999

SÁ, Antonio Lopes de. **Ética profissional.** São Paulo: 12. ed, Atlas, 2011.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado: principalmente no ponto de vista pratico.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SILVA, Caroline Sanders da. **Ética na profissão contábil.** Trabalho de conclusão de Curso, UFRGS, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/109458>. Acesso em 30 de junho de 2018.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZANCANELA, Janete. **Ética e responsabilidade civil da classe contábil: uma abordagem aos profissionais de contabilidade no municio de Juína – MT.** Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena. 2009.

ANEXO A – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES JULGADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Audidores independentes são punidos pela CVM o colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) julgou, em 17/4/2018, os seguintes processos:

1. Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.009227/2016-15: Antonio Gomes Martins

Foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) para a apuração da responsabilidade de Antônio Gomes Martins, na qualidade de auditor independente, por não se submeter à revisão do seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal da Contabilidade (CFC), por meio do Programa de Revisão Externa de Qualidade, sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE) (infração ao art. 33 da ICVM 308).

Acompanhando o voto do Diretor Relator Gustavo Borba, o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela **condenação de Antônio Gomes Martins à multa no valor de R\$ 50.000,00,** pela infração acima exposta. Na dosimetria da pena, foi considerado o fato de que acusado já teve o seu registro de auditor independente - pessoa física suspenso em condenação anterior, razão pela qual o Diretor Relator entendeu que a aplicação de multa pecuniária seria a mais adequada no presente caso.

2. Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.009222/2016-92: João Silveira Neto

Foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) para a apuração da responsabilidade de João Silveira Neto, na qualidade de auditor independente, por não se submeter à revisão do seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal da Contabilidade (CFC), por meio do Programa de Revisão Externa de Qualidade, sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE) (infração ao art. 33 da ICVM 308).

Acompanhando o voto do Diretor Relator Gustavo Borba, o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela **condenação de João Silveira Neto à suspensão do registro de Auditor Independente – Pessoa Física pelo prazo de dois anos** pela infração citada anteriormente.

3. Processo Administrativo Sancionador SEI nº 19957.003839/2016-02: Milton Luis Montanari

Foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) para apurar responsabilidade de Milton Luis Montanari por suposta criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço, nos termos definidos no inciso II, “a”, da Instrução CVM 08.

A acusação teve por objeto operações de day trade realizadas pelo acusado por meio de duas contas mantidas junto a um mesmo intermediário – uma em seu nome e outra no nome de sua esposa.

Acompanhando o voto do Diretor Relator Gustavo Gonzalez, o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela condenação de Milton Luis Montanari à multa no valor de R\$ 100.000,00, por infração ao disposto na Instrução CVM 08.

ANEXO B – EMENTAS DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFORTA A TESE EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL NO QUE TANGE A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade civil do profissional liberal quanto aos serviços que presta é subjetiva, dependendo da comprovação do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e se o profissional liberal agiu com culpa. Portanto, para que reste caracterizada a responsabilidade civil do contador, cumpre à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/15, a comprovação que o dano superveniente da prestação do serviço contábil decorre de dolo ou culpa do profissional. Ocorrência no caso concreto. Do dever de indenizar. Embora se reconheça o transtorno experimentado pela autora em ter sido autuada pela Receita Federal, necessitando compor tal situação junto do Fisco, não há como presumir que tal situação fática tenha ultrapassado o ordinário a ponto de configurar dano extrapatrimonial passível de indenização. Não se está diante de situação em que os danos morais decorrem in re ipsa, motivo pelo qual se fazia imperiosa a demonstração de que o inadimplemento contratual impingiu ao contratante sentimento e angústia causadores de danos morais indenizáveis, o que não se tem no processo. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076126143, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 29/03/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUTORA QUE ALEGA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA BAIXA DE EMPRESA. CONTADOR. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE IMÓVEL LIGADO À EMPRESA DA AUTORA. AUTORA QUE COBRA DESPESAS COM A

TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL APÓS A BAIXA DA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR EM RELAÇÃO À BAIXA, ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, CONFORME ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71007290190, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. Em que pese a responsabilidade objetiva da empresa de contabilidade, faz-se necessário, previamente, a análise da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais que atuaram na função de contador e auxiliar de contabilidade da parte-autora. No caso concreto, demonstrada a apropriação irregular dos valores repassados com a finalidade de pagamentos de impostos pelo auxiliar-preposto e reconhecida a dívida consolidada pelo contadorresponsável, que assumiu o parcelamento do REFIS, impõe-se a condenação solidária dos réus ao ressarcimento desses valores discriminados na petição inicial. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70069609659, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 18/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. Os prejuízos sofridos pela empresa autora ocorreram em 2011, com a imposição de multa pela Receita Federal, ante a alegada negligência dos contadores réus. Dessa forma, é na data do pagamento da referida multa que surge o direito ressarcitório da empresa autora, não havendo falar em prescrição visto que a ação foi ajuizada no mesmo ano. SENTENÇA ULTRA PETITA. Não há falar em sentença ultra petita, porque o pedido feito deixa claro que o autor busca a condenação das rés pelos prejuízos materiais de sua conduta negligente. DA LEGITIMIDADE DO CORRÉU. A responsabilidade civil do contador é subjetiva, quer quando age como profissional liberal (art. 14, §4º, do CDC), quer quando atuando como preposto, caso em que se regula pelo disposto no parágrafo único do art. 1.177 do Código Civil. RESPONSABILIDADE DOS CONTADORES. NEGLIGÊNCIA. Havia atrasos nos pagamentos de obrigações tributárias e previdenciárias da autora, de modo que os contadores responsáveis deveriam ter orientado o cliente acerca de suas obrigações, se não lhe eram alcançados os documentos dos quais necessitava para exercer o serviço técnico adequado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º c/c §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado. No caso em apreço, os honorários foram fixados em patamar ínfimo, diante do trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação do feito, merecendo, pois, majoração. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO AUTURAL PROVIDO. APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70059571190, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 13/12/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. A responsabilidade civil do contador é subjetiva, na forma do art. 14, § 4º, do CDC, e parágrafo único do art. 1.177, do

CC. Dano material sofrido pela empresa/autora, através da aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho, decorrente da má prestação do serviço pelo contador/réu, o que acarreta o dever de indenizar. Indeferimento da indenização por dano moral à pessoa jurídica (autora), porquanto não demonstrada a ocorrência de efetivo dano à honra objetiva da sociedade empresária. Revogação da AJG ao autor, mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70068637644, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 10/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS A CONFORTAR A TESE DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade civil do profissional liberal quanto aos serviços que presta é subjetiva, dependendo da comprovação do dano, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e se o profissional liberal agiu com culpa. Portanto, para que reste caracterizada a responsabilidade civil do contador, cumpre à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73, a comprovação que o dano superveniente da prestação do serviço contábil decorre de dolo ou culpa do profissional. Inocorrência no caso concreto. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70068975572, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 14/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CUMULADA COM CAUTELAR FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E ATIVOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTADOR DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. Hipótese em que, em cognição sumária, que é própria do julgamento exarado em Agravo de Instrumento, não há como acolher o pedido de revogação do decreto de indisponibilidade de bens ativos financeiros do Contador. É que, embora não seja possível prontamente atestar que o agravante, na condição de contador, atuou com a deliberada intenção de praticar fraude fiscal, é evidente que, por conhecer a estrutura de toda a atividade das empresas envolvidas, por ser o responsável pela escrita fiscal dessas empresas e pelo repasse das informações ao Fisco, pelo mínimo, tem direta vinculação aos fatos a serem apurados na ação em tela, o que, por si só, já inviabiliza o acolhimento do pedido de efeito suspensivo. Até porque, a indisponibilidade de bens, ao mesmo tempo em que serve de garantia à Fazenda Pública, não chega a causar maior prejuízo ao agravante, pois na hipótese de não se concretizarem os indícios que levaram ao deferimento da medida, os bens serão liberados. Frise-se ainda que, modo excepcional, a Lei Federal nº 8.397/92 (Institui medida cautelar fiscal), permite sejam alcançados bens de pessoas físicas responsáveis pela administração da empresa, bem como que é possível a implicação de terceiros, ou seja, de administradores não sócios em razão da prática de atos com o propósito de fraude em sede de responsabilização de Grupo Econômico, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069347334, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/06/2016)

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTADOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CULMINOU NA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO FISCO, ADVINDO DAÍ PREJUÍZO AO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR. A obrigação assumida pelo contador, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa. Incidência do art. 14, § 4º, do CDC. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Caso concreto em que houve evidente falha na prestação dos serviços contratados, tendo o réu agido com negligência ao deixar de proceder ao recolhimento das GIA s de ICMS, culminando com a inscrição de seu cliente em dívida ativa. A impossibilidade de enquadramento da empresa autora no Simples Nacional não desonera o contador, profissional habilitado, de informar a GIA mensal de ICMS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A inscrição da empresa em dívida ativa, por si só, não é passível de configurar dano moral. Os danos decorrentes desta inscrição já serão suportados pelo requerido a título de dano material. Necessária a demonstração de situação excepcional, apta a ensejar violação a atributo da personalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. Caso concreto em que o pleito de condenação em danos morais restou desacolhido, revelando-se escorreita a distribuição da sucumbência por metade. Exegese do artigo 21 do CPC. Sentença de parcial procedência mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70057392391, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 23/06/2016)